

INSTRUÇÃO GGP/CON nº 01/2022

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 10.261/68 e na Lei 500/74 pela Lei complementar nº 1.361/2021 e a Cota SUBG-CONS nº 209/20202, expede a presente **INSTRUÇÃO** a fim de orientar os órgãos subsetoriais de Recursos Humanos quanto aos procedimentos a serem adotados.

Como se sabe, a Lei nº 1.361/2021, no que se refere à apuração de faltas injustificadas, revogou a previsão da aplicação das penas de demissão/dispensa por abandono de cargo ou função-atividade, prevendo que essas penas serão aplicadas em caso de inassiduidade.

A Lei nº 1.361/2021 considera inassiduidade as faltas ao serviço de maneira injustificada por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano.

Antes da vigência da LC nº 1.361/2021, era passível de sofrer a pena de demissão o servidor titular de cargo efetivo que faltasse de maneira injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados durante 1 (um) ano.

Com relação aos ocupantes de funções-atividades regidas pela Lei 500/74, era passível de sofrer a pena de dispensa o servidor que faltasse de maneira injustificada ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou de 30 (trinta) dias interpolados durante 1 (um) ano.

Ocorre que as alterações promovidas entraram em vigor em 01 de novembro de 2021 e há expedientes que apuram faltas que começaram a ocorrer antes da vigência da nova Lei.

Com isso, foi submetida uma consulta à Procuradoria Geral do Estado a fim de elucidar se seria necessário instaurar dois expedientes, um para apurar faltas ocorridas até 31 de outubro de 2021 e outro para apurar faltas ocorridas após essa data e ainda para saber qual norma seria aplicável às situações de faltas que se iniciaram na vigência da redação original das Leis nº 10.261/68 e

da Lei 500/74 e perduraram após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei complementar nº 1.361/2021.

A Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se no sentido de que deve-se instaurar um único expediente discriminando quais faltas ocorreram até 31 de outubro de 2021 e quais ocorreram após 01 de novembro de 2021, utilizando-se das tabelas abaixo:

FALTAS INJUSTIFICADAS INTERCALADAS		
ATÉ 31.10.2021		
Mês/Ano	Número de faltas	Fls.
(...)	(...)	(...)
07/2021	12	20
10/2021	13	23
TOTAL DE FALTAS	+ de 30 (Lei 500/74) + de 45 (Lei 10.261/68)	

Nesse caso, o fundamento para a instauração do processo é o artigo 256, inciso V, da Lei nº 10.261/68 em sua redação original.

FALTAS INJUSTIFICADAS INTERCALADAS		
A PARTIR DE 01.11.2021		
Mês/Ano	Número de faltas	Fls.

11/2021	6	32
(...)	(...)	(...)
TOTAL DE FALTAS	+ de 20 (Lei 500/74 e Lei 10.261/68)	

Nesse caso, o fundamento para a instauração do processo é o artigo 256, inciso V, §1º, da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei complementar nº 1.361/2021.

FALTAS INJUSTIFICADAS CONSECUTIVAS		
ATÉ 31.10.2021		
Período(s)	Número de faltas	Fis.
(...)	(...)	(...)
01.05.2021 a (...)	+ de 15 (Lei 500/74) + de 30 (Lei 10.261/68)	28
(...) 2021 a 31.10.2021	(...)	(...)

Nesse caso, o fundamento para a instauração do processo é o artigo 256, inciso I, §1º, da Lei nº 10.261/68, em sua redação original.

FALTAS INJUSTIFICADAS CONSECUTIVAS
A PARTIR DE 01.11.2021

Período(s)	Número de faltas	Fls.
01.11.2021 a (...)	+ de 15 (Lei 500/74 e Lei 10.261/68)	34
(...)	(...)	(...)

Nesse caso, o fundamento para instauração do processo é o artigo 256, inciso V, da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei complementar nº 1.361/2021.

Para o preenchimento da tabela, deve-se lançar na segunda coluna o número total de faltas:

- a)** Durante cada um dos meses do ano, no caso de serem intercaladas;
- b)** Nos períodos de faltas consecutivas, deve-se sempre utilizar as fichas 100, especificando na terceira coluna da tabela a folha do processo em que ela se encontra;
- c)** Quando houver no processo mais de uma ficha-100 do mesmo mês, ou seja, quando houver uma ficha-100 que retifica outra anterior, deve-se lançar na terceira coluna aquela que foi efetivamente utilizada para apurar as faltas injustificadas.

As questões de direito intertemporal, ou seja, que se iniciaram na vigência de uma lei e perduraram até a vigência da nova Lei serão analisadas pela Procuradoria Geral do Estado, a partir da análise do caso concreto.

São Paulo, 29 de março de 2022.

JOSE DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS

Diretor Técnico II
Centro de Orientação e Normas
Grupo de Gestão de Pessoas